

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 28
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Portarias	Pág. 38
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Decisões	Pág. 40



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02174/2021

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível ocorrência de dano ao erário no

Contrato n. 035/2021/FITHA, cujo escopo é a construção de uma ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ararinha, no município de Parecis/RO

**RESPONSÁVEIS:** Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Diretor-Geral do DER;

Ricardo Marçal Freire, CPF n. \*\*\*.030.601-\*\*, Gestor do Contrato;  
 Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF n. \*\*\*.108.912-\*\*, Fiscal do Contrato;  
 Emandes de Souza Bonfim, CPF n. \*\*\*.779.105-\*\*, Fiscal do Contrato; e  
 Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada.

**ADVOGADOS** [1]: Vanessa Cesário Sousa Dourado – OAB RO 8.058  
 Armando Dias Simões Neto – OAB RO 8.288  
 Stéfano Rodrigo Vítório – OAB SP 174.691

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### **DM 0152/2024-GCPCN**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. NÃO EXECUÇÃO DA OBRA CONFORME O PROJETO E AS NORMAS TÉCNICAS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, o relator definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e, se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para apresentarem defesa ou recolher a quantia devida.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial [2] instaurada para apurar a possível ocorrência de dano ao erário no Contrato n. 035/2021/FITHA, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., para a construção de uma ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ararinha, no município de Parecis/RO.

2. A Decisão Monocrática n. 0123/2023-GCWCS (ID [1418673](#)), que realizou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, assim delimitou as irregularidades a serem analisadas no bojo dos presentes autos:

**I – CONVERTO** o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1361788), os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o im porte de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Diretor-Geral do DER, à época, **HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR**, CPF n. \*\*\*.108.912-\*\*, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência e fiscal de obras, à época, **RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. \*\*\*.030.601-\*\*, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência, do projeto básico e gestor do contrato, à época, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, bem ainda à **EMPRESA ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada para a execução da obra, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

a) realização de contratação direta de forma irregular, em infringência ao art. 24, inciso IV, e ao artigo 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666, de 1993;

b) proceder à contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, em desatenção ao artigo 48, inciso II da Lei 8.666, de 1993, o que teria ensejado dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos);

c) não execução de parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, no s termos preconizados no item 3.1.2 do Relatório Técnico de ID n. 1254400, incorrendo no que está inserto no art. 618 do Código Civil.

**II - ORDENO** ao Departamento da 2ª Câmara que, notifique, por meio de expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, os responsáveis abaixo relacionados, **para que**, querendo, **apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, no s termos abaixo relacionados:

**II.a - de responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Diretor-Geral do DER, à época:

**II.a.1)** realizar a contratação direta de forma, hipoteticamente, irregular, em infringência ao art. 24, inciso IV, e ao artigo 26, Parágrafo único, inciso III da Lei 8.666, de 1993;

**II.a.2)** realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, de srespeitando artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de R\$ 522.001,55 (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

**II.b - de responsabilidade do Senhor HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR**, CPF n. \*\*\*.108.912-\*\*, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência e fiscal de obras, à época:

**II.b.1)** realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, acarretando suposto em dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

**II.c – de responsabilidade do Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. \*\*\*.030.601-\*\*, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência, do projeto básico e gestor do contrato, à época:

**II.c.1)** realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

**II.d – de responsabilidade da EMPRESA ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada para a execução da obra:

**II.d.1)** apresentar a proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II da Lei 8.666, de 1993, ensejando possível dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos);

**II.d.2)** não executar parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, conforme o que foi apresentado no item 3.1.2 do relatório técnico de ID n. 1254400, incorrendo, presumidamente, no que está inserto no art. 618 do Código Civil. (destaques no original)

3. Os responsáveis foram devidamente notificados via Mandado de Citação [31](#), apresentando posteriormente as suas defesas.

4. O processo foi submetido ao crivo do Corpo Técnico, ocasião em que foi emitido o relatório técnico de análise de defesa (ID [1504492](#)), e após, o feito foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, em que foi elaborado o Parecer n. 0009/2024-GPGMPC (ID [1523619](#)), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

5. Encaminhados os autos esta Relatoria, proferi a DM 0022/2024-GPCPN (ID [1538211](#)), determinando o retorno do feito à Unidade Instrutiva para complementação da instrução.

6. Ato contínuo, o Corpo Técnico emitiu o relatório complementar (ID [1594067](#)), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO

57. Com base no exposto neste relatório técnico, consideramos atendidas as determinações da DM 0022/2024-GPCPN (ID 1538211) e opinamos por:

**4.1 Manter a irregularidade apontada no item 4.1, “b” do relatório técnico (ID 1361788) ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*):**

58. a) Realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93, incidindo em danos ao erário de R\$ 522.001,55 (quinhentos e vinte e dois mil e um real e cinquenta e cinco centavos), conforme exposto nos subitens 3.1 e 3.2 deste relatório.

**4.2 Manter a irregularidade apontada no item 4.2, “a” do relatório técnico (ID 1361788) a Empresa Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda (C.N.P.J. n. 13.613.420/0001-95):**

59. a) Apresentar a proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93, incidindo em danos ao erário de R\$ 522.001,55 (quinhentos e vinte e dois mil e um real e cinquenta e cinco centavos), conforme exposto nos subitens 3.1 e 3.2 deste relatório.

**4.3 Retificar a irregularidade apontada no item 4.2, “b” do relatório técnico (ID 1361788), definindo a responsabilidade solidária dos Senhores Ricardo Marçal Freire (CPF n. \*\*\*.553.412-\*\*), Ernandes de Souza Bonfim (CPF n. \*\*\*.779.105-72) e Hideraldo C. Ferro Junior (CPF n. \*\*\*.108.912-\*\*) e da Empresa Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda (C.N.P.J. n. 13.613.420/0001-95):**

60. a) Atestar em boletim de medição a execução de 8m de profundidade para o serviço de micro estacas, enquanto o realmente executado foi de 5,5m, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, incidindo em danos ao erário de R\$ 35.767,60 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), conforme exposto nos subitens 3.3 e 3.4 deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Determinar** a citação dos agentes elencados no subitem 4.3 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 30, §1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

**5.2. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas na forma regimental. (destaques no original)

7. Assim, os autos foram encaminhados para esta relatoria.

8. É o relatório. Decido.

9. Preliminarmente registro que, neste momento, será analisada **apenas** a retificação da irregularidade descrita no item 4.2, “b” do relatório técnico de ID [1361788](#), uma vez que pode ter ocorrido um suposto prejuízo ao erário.

10. Pois bem. Ao complementar a instrução, o Corpo Técnico constatou que a **irregularidade formal** descrita no item I, alínea “c” da Decisão Monocrática n. 0123/2023-GCWSCS[4] (item 4.2, “b”, supramencionado), deve ser **retificada**, pois os novos elementos constantes nos autos indicam que se trata de uma **irregularidade danosa**.

11. Demais disso, além da responsabilidade recair sobre a empresa Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., também deve ser imputada aos Senhores Ricardo Marçal Freire, Emandes de Souza Bonfim e Hideraldo Correia Ferro Junior, fiscais do contrato. É o que se extrai da judicosa complementação elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

**3.3. Indicar a referência utilizada para o pagamento dos serviços de perfuração das 44 micro estacas à empresa Ecopontes (8m de profundidade para cada uma, constante dos projetos, ou 5,5m, conforme consta dos relatórios diários de obras) (item I, “b”).**

37. A matéria tratada neste item foi trazida no relatório técnico inicial (ID 1254400), onde foi evidenciado a ausência da documentação de sondagem no local das duas cabeceiras da ponte, ao mesmo tempo que, na planilha orçamentária estavam previstos 8 metros de profundidade de perfuração para cada uma das 44 micro estacas, ou seja, quantitativos deveriam estar baseados em estudo de sondagem e na diretriz prevista no projeto básico: “A sondagem rotativa deverá penetrar, no mínimo, 4,0m na rocha sã”.

38. Ainda no relatório inicial, foi verificado, através dos relatórios de obra, que as micro estacas foram executadas até a profundidades de 5,5m, quantidade consideravelmente inferior aos 8m previstos na planilha orçamentária.

39. Em sequência foram analisadas as defesas no relatório ID 1361788, onde novas informações trouxeram esclarecimentos ao item a. Os defendentes informaram que o local da ponte sofreu modificação para melhoria da solução, com a finalidade de retomar o curso do leito do rio ao seu local primitivo, eliminando-se um ponto crítico (curva de vórtice e turbilhonamento) das águas que poderiam prejudicar as cabeceiras.

40. Também consta o relato de que, como a sondagem primitiva já havia sido doada por outra empresa, não foi possível solicitar novos ensaios, sendo que a própria contratada Ecopontes preferiu realizar a verificação complementar para os ensaios na nova posição da ponte, já modificada, confirmando assim o tipo de subsolo existente.

41. Com base nos relatos, verificamos que, devido a mudança no local da ponte, na nova posição das cabeceiras foram necessárias uma quantidade menor do que a prevista de penetração das micro estacas.

42. Acontece que, a administração do DER não se atentou à mudança na profundidade de 8 metros para 5,5 metros e efetuou a liquidação da despesa da forma inicialmente prevista, resultando em dano.

**3.4. Se foi utilizada a metragem de perfuração constante dos projetos (8m), identificar se há valores a serem ressarcidos, considerando as evidências de que a perfuração ocorreu com apenas 5,5m de profundidade, o que demandaria nova citação dos responsáveis; (item I, “b.1”).**

43. Conforme exposto no item anterior, a administração do DER-RO efetuou o pagamento de 44 micro estacas com a profundidade de 8m, porém, devido a uma mudança no projeto, no novo local foram penetrados 5,5m para cada estaca, o que resultou em dano ao erário e que será calculado neste tópico.

44. No quadro abaixo trouxemos os valores da proposta da empresa, tendo como previsão a execução de 352m (trezentos e cinquenta e dois metros) em 44 micro estacas, ou seja, 8m (oito metros) de profundidade para cada uma:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Preço c/ BDI	Total
3.1	CPU 03	Micro Estaca Armada ø25cm	m	352,00	325,16	114.456,32

45. Fazendo a conta reversa, temos a execução de 5,5m (cinco metros e meio) para cada uma das 44 estacas, somando 242m (duzentos e quarenta e dois metros) de quantidade total, então teremos o total que deveria ter sido pago para a empresa:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Preço c/ BDI	Total
3.1	CPU 03	Micro Estaca Armada ø25cm	m	242,00	325,16	78.688,72

46. Fazendo a subtração entre o valor pago (44 estacas\*8m=352m) e o valor que deveria ter sido pago após a mudança no projeto (44 estacas\*5,5m=242m), verificamos o possível pagamento irregular de R\$ 35.767,60 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

47. Verificamos que o serviço 3.1 – Micro Estaca Armada foi pago integralmente na segunda medição, conforme exposto no documento ID 1592895 deste processo 2174/21.

48. Assinaram o Boletim Mensal da Medição 02, atestando a execução de 352m de micro estacas, os Senhores Fernando César Húngaro da empresa contratada, Ricardo Marçal Freire gestor do contrato e os fiscais Emandes de Souza Bonfim e Hideraldo C. Ferro Junior, portanto, devem ser chamados aos

autos para, querendo, apresentarem suas justificativas diante do descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 que resultou no possível dano de R\$ 35.767,60 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

### 3.5. Das responsabilidades

#### 3.5.1 Dos Senhores Ricardo Marçal Freire (CPF n. \*\*\*.553.412-\*\*), Ernandes de Souza Bonfim (CPF n. \*\*\*.779.105-72) e Hideraldo C. Ferro Junior (CPF n. \*\*\*.108.912-\*\*) fiscais.

49. Consiste a **conduta** dos agentes em elaborar a planilha da segunda medição inserindo a quantidade de 8m de profundidade das 44 micro estacas, enquanto o realmente executado foi 5,5m.

50. Como **resultado** dessa conduta, tem-se um possível superfaturamento na ordem de R\$ 35.767,60 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), conforme exposto nos subitens 3.3 e 3.4 deste relatório.

51. O **nexo de causalidade** é evidenciado quando foi a planilha da segunda medição elaborada pelos agentes que serviu como referência para o pagamento.

52. A **culpabilidade** dos agentes é identificada em suas ações imperitas, posto que atuaram com falta de capacidade técnica esperada ao não observarem os relatórios constantes nos diários de obra que informavam a penetração de somente 5,5m para cada uma das 44 estacas e não de 8 m.

#### 3.5.2 Da Empresa EcoPontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda (C.N.P.J. n. 13.613.420/0001-95)

53. Consiste a **conduta** da empresa em elaborar, em conjunto com do DER, a planilha da segunda medição inserindo a quantidade de 8m de profundidade das 44 micro estacas, enquanto o realmente executado foi 5,5m.

54. Como **resultado** dessa conduta, tem-se um possível superfaturamento na ordem de R\$ 35.767,60 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), conforme exposto nos subitens 3.3 e 3.4 deste relatório.

55. O **nexo de causalidade** é evidenciado quando foi a planilha da segunda medição assinada pelo engenheiro da empresa que serviu como referência para o pagamento.

56. A **culpabilidade** da empresa é identificada em suas ações imperitas, posto que atuou com falta de capacidade técnica esperada, sabendo que somente que cada uma das 44 estacas havia penetrado somente 5,5m. (destaques no original)

12. Do exposto acima, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão bem delimitados, de forma que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que os responsáveis apresentem defesa e, caso queiram, juntem documentos atinentes aos achados divisados pelo Corpo Técnico.

13. Dessa forma, os responsáveis serão citados formalmente para que, dentro do prazo estabelecido, possam se manifestar sobre a irregularidade identificada, apresentando defesa e quaisquer documentos que julgar pertinente para elucidar os pontos questionados.

14. Por fim, registro que os responsáveis, para além de apresentar defesa/documentos quanto a esta irregularidade, querendo, poderão apresentar novos esclarecimentos ou documentos quanto às irregularidades divisadas na Decisão Monocrática n. 0123/2023-GCWCSC, que também deverão ser novamente sopesadas pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

15. Ante o exposto, acolho o relatório técnico e **decido**:

**I – Definir a responsabilidade**, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RO, dos senhores **Ricardo Marçal Freire**, CPF n. \*\*\*.030.601-\*\*, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF n. \*\*\*.108.912-\*\* e **Ernandes de Souza Bonfim**, CPF n. \*\*\*.779.105-\*\*, fiscais do contrato, e da empresa **Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda.**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, por atestarem em boletim de medição a execução de 8m de profundidade para o serviço de micro estacas, enquanto o realmente executado foi de 5,5m, descumprindo aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, e causando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 35.767,60** (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), conforme exposto nos subitens 3.3 e 3.4 do relatório técnico complementar (ID [1594067](#));

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, § 1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme ferramenta oficial [5](#), encaminhando-lhes cópia desta decisão e do relatório técnico complementar (ID [1594067](#));

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da defesa e documentos porventura juntados e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE -RO;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento do presente *decisum*

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro

Matrícula 450

[1] Procurações acostadas aos IDs [1346216](#) e [1459818](#).

[2] Instaurada a partir da conversão, por meio da Decisão Monocrática n. 0123/2023-GCWCS (ID [1418673](#)), da Fiscalização de Atos e Contratos inicialmente deflagrada.

[3] IDs [1419434](#), [1422265](#), [1422267](#), e [1443548](#).

[4] c) não execução de parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, nos termos preconizados no item 3.1.2 do Relatório Técnico de ID n. 1254400, incorrendo no que está inserido no art. 618 do Código Civil.

[5] <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito> - O prejuízo, no valor histórico de **R\$ 35.767,60**, ocorreu em setembro de 2021, sendo atualizado até setembro de 2022, data em que o pagamento tiveram a sua incidência suspensa, por força da DM nº 0145/2022-GCVCS.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
09/2021	06/2024	0	0	31,31	35.767,60	35.767,60	46.966,44	34

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

**Legislação Aplicável** – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Mês/Ano Inicial** - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN 69/2020-TCERO).

**Mês/Ano Final** - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

**Valor Inicial** - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juro e correção monetária (art. 11, § 3º da IN 69/2020-TCERO).

**UPF Inicial** - Valor da UPF/RO no mês/ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**UPF Final** - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Atualizado** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Corrigido Com Juros** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: [UPF/RO](#) e [Selic Fatores Acumulados](#).

Referências: [IN 69/2020-TCERO](#) e [Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE](#).

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1810/2024 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO (A):** Carlina Maria de Jesus dos Santos.

CPF n. \*\*\*.791.342-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Carlina Maria de Jesus dos Santos**, CPF n. \*\*\*.791.342-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300013731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 407, de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID=1586312), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1594732, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1586313) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1593989).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1586315).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Carlina Maria de Jesus dos Santos**, CPF n. \*\*\*.791.342-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300013731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 407, de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1655/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Marinalva Ferreira Silva.  
CPF n. \*\*\*.116.222-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marinalva Ferreira Silva**, CPF n. \*\*\*.116.222-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016677, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 494, de 12.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1582386), retificado pelo Ato Concessório n. 32, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 18.7.2023 (ID=1582390), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1594731, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 33 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1582387) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1594334).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1582389).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marinalva Ferreira Silva**, CPF n. \*\*\*.116.222-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016677, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 494, de 12.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, retificado pelo Ato Concessório n. 32, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 18.7.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1536/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Fátima Rejane Ferreira Freitas.  
CPF n. \*\*\*.926.122-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Fátima Rejane Ferreira Freitas**, CPF n. \*\*\*.926.122-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 568, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1580880), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1594730, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1580881) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1593998).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580883).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Fátima Rejane Ferreira Freitas**, CPF n. \*\*\*.926.122-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 3000 19279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 568, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1370/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Mariley Rodrigues Alves Almeida.  
 CPF n. \*\*\*.670.692-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mariley Rodrigues Alves Almeida**, CPF n. \*\*\*.670.692-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 4, matrícula n. 300019398, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 954, de 14.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1575177), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1592193, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 32 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1575178) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1591720).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1575180).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mariley Rodrigues Alves Almeida**, CPF n. \*\*\*.670.692-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 4, matrícula n. 300019398, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 954, de 14.8.2023,

publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida dao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1007/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos de Pessoal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Ouro Preto do Oeste – IPISM  
**INTERESSADA:** Luzinete Calazans dos Santos Melo – CPF n. \*\*\*.051.105-\*\*\*  
**INSTITUIDOR:** Laureço Messias de Melo, CPF n. \*\*\*.655.475-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Sebastião Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*183.342-\*\*\* - Presidente do IPISM  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE. BENEFÍCIO 60% VENCIMENTOS SERVIDOR FALECIDO. NECESSÁRIA INDICAÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE. RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2024-GABEOS

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, correspondente a 60% (sessenta por cento), em caráter vitalício para Luzinete Calazans dos Santos Melo (cônjuge)<sup>[1]</sup>, CPF n. \*\*\*.051.105-\*\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Laureço Messias de Melo, CPF n. \*\*\*.655.475-\*\*, falecido em 20.05.2022<sup>[2]</sup>, quando ativo encontrava-se no cargo efetivo de Trabalhador Braçal, cadastro n. 6638/1, referência NP 11, do quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 3516/G.P./2022, de 23.06.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3249, de 24.06.2022, com fundamento no art. 23, §§1º e 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c o art. 243 da Lei Orgânica Municipal; e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021 (ID 1556083).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1595669), constatou que a interessada faz jus à pensão, entretanto, observou que o instituto de previdência não informou no ato concessório a forma de reajuste do benefício.

4. Desse modo, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

15. Por todo exposto, propõe-se:

- A retificação da Portaria n. 3516/G.P./2022 para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste faça constar a forma de reajuste do benefício ora analisado, de forma fundamentada, em razão da ausência de fundamentação legal na Portaria n. 3516/G.P./2022 (pág. 1 – ID 1556083).

(...)

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020<sup>[3]</sup>, da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

6. É o relato necessário.

7. O presente processo trata da concessão de pensão, em caráter vitalício, em favor de Luzinete Calazans dos Santos Melo, que após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

8. Ressalta-se que, como bem pontuado pelo corpo técnico (ID 1595669), o Instituto de Previdência deixou de mencionar no ato concessório, Portaria n. 3516/G.P./2022, a forma de reajuste utilizada para o benefício em análise, fator indispensável para a concessão deste, conforme preceitua o artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 40/2021.

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste — Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPSM) e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

9. Nesse sentido, em consonância com a unidade técnica, determino a retificação da fundamentação legal, para que faça constar a forma de reajuste do benefício em análise.

10. Ante o exposto, **decido**.

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria n. 3516/G.P./2022, de 23.06.2022, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 23, §§ 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e artigos 5º e 6º, §§ 1º e 2 da Lei Complementar Municipal n. 40/2021, incluindo a forma de reajuste do benefício ora analisado, devidamente fundamentada;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

11. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 6, ID 1556083)

[2] Certidão de Óbito (fl. 5, ID 1556083).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01335/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Maria Miranda Neves da Silva  
 CPF n.\*\*\*.179.502-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n.\*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Miranda Neves da Silva, CPF n.\*\*\*.179.502-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n.\*\*\*\*\*912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 892, de 02.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1574424), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1598916), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 32 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1574425) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1597660).
9. É importante consignar que servidora solicitou a redução de sua carga horária de 40 para 20 horas semanais, conforme estabelecido no Decreto de 31 de dezembro de 1999 (ID 1574425). No entanto, em seu ato concessório, consta carga horária semanal de 40 horas.
10. Tendo em vista que a correção de erro material que não altera a fundamentação do ato, não perpassa por nova análise de legalidade nesta Corte de Contas, conforme o intelecto do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, faz-se necessário tão somente alertar o Iperon quanto à imprescindibilidade de modificar o texto do Ato Concessório de Aposentadoria n. 892, de 02.08.2023, para fazer constar "carga horária de 20h", no lugar de "carga horária de 40h".
11. É necessário esclarecer que a prosseguibilidade do feito, conforme se encontra, respeita os princípios da eficiência, duração razoável do processo e celeridade processual, uma vez que o erro material não constitui óbice para o registro do ato, já que a fundamentação se encontra correta, bem como as demais informações da servidora.
12. Além do mais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1574427).

13. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

14. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Miranda Neves da Silva, CPF n. \*\*\*.179.502-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 892, de 02.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Alertar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, quanto à imprescindibilidade de modificar o texto do Ato Concessório de Aposentadoria n. 892, de 02.08.2023, para fazer constar “carga horária de 20h”, no lugar de “carga horária de 40h”.

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1986/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Gracimar Ermita.  
CPF n. \*\*\*.738.462-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gracimar Ermita**, CPF n. \*\*\*.738.462-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019142, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 476, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596811), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1599988), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 35 anos, 1 mês e 0 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1596812) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1599974).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596814).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gracimar Ermita**, CPF n. \*\*\*.738.462-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019142, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 476, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tceror.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.
- Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1812/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Marize Fátima Siqueira.  
 CPF n. \*\*\*.838.722-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marize Fátima Siqueira**, CPF n. \*\*\*.832.722-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300015909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 470, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1586333), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1598928), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1586334) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1595526).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1586336).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marize Fátima Siqueira**, CPF n. \*\*\*.832.722-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300015909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 470, de 6.6.2023, publicado no

Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1740/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Conceição Feitosa Bernardo.  
CPF n. \*\*\*.566.082-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Conceição Feitosa Bernardo**, CPF n. \*\*\*.566.082-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300013744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 468, de 5.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1584750), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1598926), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 35 anos, 0 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1584751) e relatório proveniente do sistema SicapWeb (ID=1597682).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1584753).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Conceição Feitosa Bernardo**, CPF n. \*\*\*.566.082-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300013744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 468, de 5.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida dao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1701/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Antônia Edna Lobo Pinheiro.  
CPF n. \*\*\*.516.853-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.   
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônia Edna Lobo Pinheiro**, CPF n. \*\*\*.516.853-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300014656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 312, de 28.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020 (ID=1583168), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1590317, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 34 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1583169) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1588159).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1583171).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônia Edna Lobo Pinheiro**, CPF n. \*\*\*.516.853-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300014656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 312, de 28.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida dao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1625/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Paulo César Ferreira de Souza.  
CPF n. \*\*\*.094.362-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Paulo César Ferreira de Souza**, CPF n. \*\*\*.094.362-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1033, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1582156), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1598922, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 40 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=15 82157) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1595414).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1582159).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Paulo César Ferreira de Souza**, CPF n. \*\*\*.094.362-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1033, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida dao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1614/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Adenair Aparecida Caberlin Jasinski.  
CPF n. \*\*\*.938.432-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Adenair Aparecida Caberlin Jasinski**, CPF n. \*\*\*.938.432-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300016770, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 901, de 3.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1582110), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1598921, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 35 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1582111) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1595410).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1582113).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Adenair Aparecida Caberlin Jasinski**, CPF n. \*\*\*.938.432-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300016770, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 901, de 3.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida.dao.tce.ro.br>);
  - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1479/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Odilia Magalhães Nazaré Alves.  
CPF n. \*\*\*.111.472-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Odilia Magalhães Nazaré Alves**, CPF n. \*\*\*.111.472-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300016781, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1192, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1578270), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1598919), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1578271) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1596348).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1578273).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Odilia Magalhães Nazaré Alves**, CPF n. \*\*\*.111.472-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300016781, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1192, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1379/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Neuce Cordeiro Batista.  
CPF n. \*\*\*.129.802-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neuce Cordeiro Batista**, CPF n. \*\*\*.129.802-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013702, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1062, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1575356), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1592195, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1575357) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1590847).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1575359).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neuce Cordeiro Batista**, CPF n. \*\*\*.129.802-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013702, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1062, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0538/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Sandra Martins de Lima.  
CPF n. \*\*\*.044.552-\*\*. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor de **Sandra Martins de Lima**, CPF n. \*\*\*.044.552-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300058449, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 588, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1529560), com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*, 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID= 1595653), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*, 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de (ID=1529564).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1529563).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Sandra Martins de Lima**, CPF n. \*\*\*.044.552-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300058449, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 588, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*, 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VIII

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1027/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Orlando Silva de Freitas – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.850.972-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Maria Nilda de Jesus Freitas.  
CPF n. \*\*\*.138.712-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.0152/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Orlando Silva de Freitas – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.850.972-\*\*, beneficiário da instituidora **Maria Nilda de Jesus Freitas**, CPF n. \*\*\*.138.712-\*\*, falecido em 15.6.2021, inativo no cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 176380, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 359/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3054, de 20.9.2021 (ID=1557432), retroagindo à data do óbito em 15.6.2021, com fundamento no artigo 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1598914), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, ao senhor **Orlando Silva de Freitas - Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Maria Nilda de Jesus Freitas**, nos termos do 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.

7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1557432), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.6.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1557432).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1557434).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 359/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3054, de 20.9.2021, retroagindo à data do óbito em 15.6.2021, de Pensão Vitalícia ao Senhor **Orlando Silva de Freitas – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.850.972-\*\*, beneficiário da instituidora **Maria Nilda de Jesus Freitas**, CPF n. \*\*\*.138.712-\*\*, falecido em 15.6.2021, inativo no cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 176380, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

**Município de Rolim de Moura**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01458/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no processo licitatório dos pregões eletrônicos nº 33/2020, 30/2023 e 31/2023 do Município de Rolim de Moura.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.  
**RESPONSÁVEIS:** Aldair Júlio Pereira - CPF nº. \*\*\*.990.452-\*\*. Aretuza Costa Leitão - CPF nº. \*\*\*.471.992-\*\*.  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura.  
**ADVOGADOS:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTÉRIO PÚBLICO - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PREGÕES ELETRÔNICOS 33/2020, 30/2023 E 31/2023. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a Controladora-Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0082/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), de documento intitulado de "Representação [11](#)", relacionado ao Inquérito Civil nº. 2023001300331640, versando sobre possíveis irregularidades no processo licitatório dos pregões eletrônico nº 33/2020, 30/2023 e 31/2023 do Município de Rolim de Moura.

2. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 02995/24/TCE-RO, anexo, foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte:

(...)

#### 1 – DOS FATOS

Instaurou-se na 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO o Inquérito Civil nº 2023001300331640, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 30/2023 e 31/2023, promovidos pelo Município de Rolim de Moura/RO.

Tais pregões tiveram como objeto a contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais com abastecimento de combustíveis e com peças, pneus, lavador, borracharia, guincho e serviços mecânicos, elétricos, solda, ar-condicionado e recauchutagens da frota de veículos e máquinas. O Pregão nº 30/2023 teve o valor estimado em R\$ 5.757.320,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais), e o Pregão nº 31/2023 em R\$ 1.773.008,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil e oito reais).

Sagrou-se vencedora de ambos os certames a empresa DATAPLEX TECNO-LOGIA E GESTÃO LTDA (CNPJ nº 03.477.309/0001-65), que na época utilizava o nome empresarial C. V. MOREIRA LTDA e tinha como único sócio constante no contrato social CRYSTIAN VIEIRA MOREIRA.

Segundo os dados disponíveis no Portal da Transparência do Município de Rolim de Moura, em razão de tais pregões a administração municipal de Rolim de Moura firmou com a empresa DATAPLEX os seguintes contratos:

Pregão Eletrônico	Número do contrato	Órgão Municipal	Valor
30/2023	003/2023	Agência Reguladora do Município – AGERRON	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
31/2023	004/2023	Agência Reguladora do Município – AGERRON	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
31/2023	049/2023	Secretaria Municipal de Obras – SEMOSP	R\$ 529.500,00 (quinhentos e vinte e nove mil e quinhentos reais)
30/2023	075/2023	Secretaria Municipal de Obras – SEMOSP	R\$ 300.000,00 (trezentos mil)
30/2023	081/2023	Secretaria Municipal de Obras – SEMOSP	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
31/2023	89/2023	Secretaria Municipal de Obras – SEMOSP	R\$ 110.000,00 (cento e dez mil)
31/2023	90/2023	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA	R\$ 132.500,00 (cento e trinta e dois mil e quinhentos reais)
31/2023	093/2023	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA	R\$132.500,00 (cento e trinta e dois mil e quinhentos reais)
30/2023	011/2024	Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI	R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais)
30/2023	012/2024	Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão – SEMPLADEGE	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
31/2023	013/2024	Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão – SEMPLADEGE	R\$ 1.136,00 (um mil cento e trinta e seis reais)

Ocorre que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 2023001300331640, apesar de não figurar no contrato social da empresa, MARCELO DIAS FRANSKOVIK, servidor efetivo do Município de Rolim de Moura no cargo de fiscal tributário, era sócio de fato da DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA desde a época das contratações.

Nesse sentido, apurou-se no citado Inquérito Civil que entre os anos de 2018 e 2023, MARCELO se envolveu em, ao menos, 05 (cinco) acidentes de trânsito utilizando veículos de propriedade da empresa DATAPLEX, quais sejam, as caminhonetes Chevrolet/S10 LTZ de cor preta, placa NDH8G25, Chevrolet/S10, cor branca, placa QTC6A88, e Chevrolet/S10, cor branca, placa SLL3J70, sendo esta atualmente utilizada por MARCELO para realizar suas atividades diárias, consoante detalhado no Relatório de Diligências nº 430-A/3ªPJM/2023.

Além disso, CRYSTIAN é também sócio administrador da empresa PAYPLEX SERVIÇOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA (CNPJ nº 14.343.764/0001-94), a qual tem como sede o endereço residencial de MARCELO, qual seja, Avenida Maceió, nº 4295, Centro, Rolim de Moura/RO.

Ademais, no citado Relatório consta que, mediante diligências veladas do Oficial desta Promotoria com o Apoio do Núcleo de Inteligência do 10º Batalhão de Polícia Militar, foi realizado monitoramento dos investigados e constatado que MARCELO reúne-se habitualmente com CRYSTIAN e funcionários da DATAPLEX na sede da empresa.

O mesmo Relatório reporta que MARCELO e CRYSTIAN compraram em sociedade um sítio em agosto de 2020, localizado na Linha 188, Km. 3.750, Norte, Lote 12-A, gleba 11, sendo que compareceram como sócios para negociar o imóvel, que foi registrado em nome de CARLA HATIE HANGAI MOREIRA, esposa de CRYSTIAN.

Outrossim, registros de redes sociais denotam a proximidade estrita entre as famílias de MARCELO e CRYSTIAN, com registros de diversas viagens em grupo, consoante o Relatório de Diligência nº 430/3ªPJM/2023 e seus anexos. Tal fato se confirma ainda pelas informações prestadas por agências aéreas dando conta de que MARCELO, CRYSTIAN e suas famílias viajaram juntos para Maceió/AL entre os meses de julho e agosto de 2021 e para Porto Seguro/BA em julho de 2022, sendo todas as passagens pagas com o cartão de crédito de CRYSTIAN.

Tais informações estão esquematizadas na Certidão nº 000142/2023 - 3ª PJ – ROM4, havendo registro, ainda, de viagens de CRYSTIAN e MARCELO juntos para Guarulhos/SP em setembro de 2022 e Goiânia/GO em fevereiro de 2023, novamente com todos os custos pagos utilizando o cartão de crédito de CRYSTIAN.

Evidencia ainda mais o status de sócio de fato de MARCELO o fato de que a empresa DATAPLEX, representada por CRYSTIAN, outorgou a MARCELO em 17/02/2023 procuração conferindo-lhe amplos poderes para gerir e administrar todos os seus bens, negócios, direitos e ações.

Dessa forma, é evidente que MARCELO, antes mesmo da realização dos Pregões Eletrônicos nº 30/2023 e 31/2023, figurava como sócio de fato da empresa DATA-PLEX. Esse fato foi cabalmente formalizado em novembro de 2023, quando CRYSTIAN e MARCELO promoveram uma alteração no contrato social da empresa DATA-PLEX incluindo MARCELO como sócio, detentor de 50% das cotas, em um capital de R\$ 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil reais).

Registre-se, por oportuno, que a relação da empresa DATAPLEX com agentes públicos municipais ainda é evidenciada pelo fato de que, conforme consta no Relatório de Diligência nº 430-A/3ªPJM/2023, há indicativos de que o Secretário Municipal de Fazenda de Rolim de Moura, JORGE RICARDO DA COSTA, é o contador responsável pela empresa.

Nesse sentido, em consulta pública ao CNPJ da DATAPLEX na REDESIM de Rondônia, no site da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, verifica-se que JORGE RICARDO consta como contador responsável pela última movimentação da empresa.

Em atendimento à Recomendação nº 000001/2024 - 3ª PJ – ROM, expedida por esta Promotoria, o Município de Rolim de Moura rescindiu todos os contratos firmados com a empresa DATAPLEX, incluindo, além dos decorrentes dos Pregões nº 30/2023 e 31/2023, o firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 33/20206.

O citado pregão teve como objeto a contratação de empresa para o fornecimento/cessão de direito de uso de software, em ambiente web operacionalização integralmente realizada via internet para modernização da administração tributária municipal, ou seja, a empresa de MARCELO prestou serviços na atividade diretamente realizada por ele no Município.

Assim, é evidente que MARCELO e CRYSTIAN ocultaram propositalmente a condição de sócio de MARCELO para possibilitar a participação da empresa DATAPLEX em licitações no Município de Rolim de Moura em completo desrespeito às normas de regências dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual o Parquet oferece a presente Representação.

## 2 – DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos institutos a um fim único:

Levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

A possibilidade de Representação, por parte do Ministério Público do Estado, está prevista no artigo 52 -A, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Assim, não há dúvidas do cabimento da presente Representação, visando impedir e/ou reparar a perpetuação do potencial ilícito.

## 3 – DO DIREITO

Retomando-se brevemente os fatos apontados, verifica-se que MARCELO é servidor efetivo do Município de Rolim de Moura desde 18/11/2011, ocupando o cargo de fiscal tributário e era sócio de fato da empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, que foi vencedora dos Pregões Eletrônicos nº 30/2023, 31/2023 e 33/2020.

Ocorre que os Pregões Eletrônicos nº 30/2023, 31/2023 e 33/2020 foram regidos pela Lei nº 8.666/93, a qual prevê em seu art. 9º, III, o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Em consonância, o item 5.5.1 de todos os editais dos pregões proibiam a participação de servidores do Município, in verbis:

5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

5.5.1. Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

Portanto, está explícito que a empresa DATAPLEX participou dos Pregões nº 30/2023, 31/2023 e 33/2020 em total discordância com a legislação e os editais que regeram as licitações, valendo-se, para tanto, da ocultação formal de MARCELO do seu contrato social.

Logo, na realidade fática operaram-se contratações entre o Município de Rolim de Moura e a empresa de propriedade de um servidor Municipal, ao completo descumprimento das normas de regência da administração pública.

Cumprido apontar que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o assunto ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 1.001 e decidiu ser constitucional a proibição de participação de servidores públicos municipais em licitações realizadas pelo ente em que trabalhar, fixando a seguinte tese:

É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.

Aponte-se, novamente, que, no presente caso, a participação de empresa cujo sócio é servidor municipal estava vedada nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e do item 5.5.1 dos editais dos Pregões Eletrônicos nº 30/2023, 31/2023 e 33/2020.

Dessa forma, MARCELO e CRYSTIAN valeram-se da ocultação de uma situação de fato que deveria constar do contrato social da empresa DATAPLEX para possibilitar contratações multimilionárias com o Município de Rolim de Moura em completa inobservância às regras das licitações que participaram.

Diante disso, é imperiosa a intervenção desta Corte de Contas para sustar definitivamente os efeitos dos Pregões Eletrônicos nº 30/2023, 31/2023 e 33/2020, bem como outras licitações promovidas pelo Município de Rolim de Moura da qual tenha se sagrado vencedora a empresa DATAPLEX, e, ainda, para

responsabilizar a entidade empresarial, MARCELO e CRYSTIAN, bem como outros agentes públicos envolvidos que eventualmente sejam identificados por este Colegiado.

#### 4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as irregularidades narradas, requer:

1 – Seja recebida a presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

2 – Seja examinado o procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas, aplicando-se as medidas cabíveis, em especial a sustação dos efeitos dos Pregões Eletrônicos nº 30/2023, 31/2023 e 33/2020, bem como outras licitações promovidas pelo Município de Rolim de Moura da qual tenha se sagrado vencedora a empresa DATA-PLEX e, ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade dos Representados no âmbito da Corte de Contas.

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Segundo a SGCE, a informação alcançou 53 (cinquenta e três) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria nº. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 3 (pontos), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e Portaria nº. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício.

6. Por essa razão, propôs notificar o Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e a Controladora-Geral municipal, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. *Transcrevo:*

(...)

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e 3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor da pasta e à controladoria geral do Estado para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. A pontuação da matriz GUT foi impactada em face de o Executivo municipal de Rolim de Moura ter adotado medidas administrativas eficazes, rescindindo os contratos ante a possibilidade de terem sido nascidos eivados de ilegalidades, **bem como pela atuação desta Corte em ação de controle específica.**

31. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades**, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

33. Como dito na parte introdutória, o feito foi iniciado, no âmbito do MP/RO, pelo envio de “denúncia anônima”, que noticiou o envolvimento no servidor público municipal, Marcelo Franscoviak e seu sócio Crystian Vieira Moreira, na gestão da empresa C. V. Moreira, vencedora de licitações no município de Rolim de Moura.

34. Após apurações realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado, restou comprovado que Marcelo Dias Franscoviak, servidor do município, era sócio de fato da empresa C. V. MOREIRA LTDA, ao tempo da realização dos Pregões Eletrônicos nº 30/2023 e 31/2023.

35. Com base nessas informações, o Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves, emitiu a Recomendação n. 000001/2024 – 3ª PJ – ROM, em 22 de abril de 2024, ao município para anulação de todos os contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos n. 30/2023 e 31/2023, e quaisquer outros firmados com a empresa C. V. MOREIRA LTDA (ID 1577758; pg. 17/18, doc. 02995/24).

36. Em seguida, a administração do município de Rolim de Moura comprovou a rescisão unilateral dos contratos (ID 1577758; pg. 28/33, doc. 02995/24).

37. E diligência ao Portal de Transparência do município<sup>3</sup>, apuramos que foram assinados 13 (treze) contratos com a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., oriundos dos pregões eletrônicos n. 30 e 31/2023. Com exceção do Contrato n. 10/2024 que atende a Secretaria Municipal de Educação, **todos os demais foram encerrados.**

Tipo Anos	Nº Contrato	Objeto	Tipo Licitação	Nº Licitação	Tipo Contrato	Contratado	Início Vigência	Valor Contratado	Valor Aditivo	Situação
Contrato	19/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	31/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	1.773.000,00	0,00	Encerrado
Contrato	22/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.767.320,00	0,00	Encerrado
Contrato	21/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	31/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	1.773.000,00	0,00	Encerrado
Contrato	20/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.767.320,00	0,00	Encerrado
Contrato	19/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	31/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	1.773.000,00	0,00	Encerrado
Tipo Anos	Nº Contrato	Objeto	Tipo Licitação	Nº Licitação	Tipo Contrato	Contratado	Início Vigência	Valor Contratado	Valor Aditivo	Situação
Contrato	19/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	31/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	1.773.000,00	0,00	Encerrado
Contrato	22/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.767.320,00	0,00	Encerrado
Contrato	21/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	31/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	1.773.000,00	0,00	Encerrado
Contrato	20/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.767.320,00	0,00	Encerrado
Contrato	19/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	31/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	1.773.000,00	0,00	Encerrado
Contrato	18/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.767.320,00	0,00	Encerrado
Contrato	17/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO... Ver Mais	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.767.320,00	0,00	Encerrado

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Também é importante informar que a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda interpôs, nesta Corte4, representação acerca de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 30/2023 (proc. Adm. 789/2023), cujo objeto foi a contratação do serviço de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustível, por meio de rede credenciada.

Contrato	16/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE...	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.757.320,00	0,00	Encerrado	>
Contrato	15/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE...	Pregão	31/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	1.773.008,00	0,00	Encerrado	>
Contrato	14/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE...	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.757.320,00	0,00	Encerrado	>
Contrato	13/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE...	Pregão	31/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	1.773.008,00	0,00	Encerrado	>
Contrato	12/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE...	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	5.757.320,00	0,00	Encerrado	>
Contrato	11/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE...	Pregão	30/2023	Termo de Parceria	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	03/04/2024	435.000,00	0,00	Encerrado	>
Contrato	10/2024	FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE...	Pregão	30/2023	Prestação de Serviços	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA	28/03/2024	700.000,00	0,00	Vigente	>

38. Também é importante informar que a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda interpôs, nesta Corte, representação acerca de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 30/2023 (proc. Adm. 789/2023), cujo objeto foi a contratação do serviço de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustível, por meio de rede credenciada. Na forma do Acórdão APL-TC 00075/2024, foi declarada a ilegalidade do PE n. 30/2023, com pronúncia de nulidade, além da aplicação de multa aos responsáveis.

39. Com base nas providências já em andamento, não se vislumbra a necessidade de realizar fiscalização nos procedimentos licitatórios promovidos pelo município de Rolim de Moura.

40. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade e das providências adotadas pelo Ministério Público do Estado, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

41. Deve ser destacado também que não se busca afastar a competência desta Corte em atuar para solucionar as supostas ilegalidades noticiadas, mas sim indicar que não se trata de situação na qual a atuação do controle externo seja imprescindível para a solução, havendo outras ferramentas capazes de dar cabo a qualquer ilícito apurado no processo de contratação dos serviços.

42. Ressaltamos que o procedimento de seletividade da matéria mede, além da probabilidade da ilegalidade, a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, a gravidade, a urgência e a tendência e, aplicando os conceitos metodologicamente definidos a matéria não alcançou os índices necessários para que esta Corte deflagre ação de controle específica.

43. Considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos quarda para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao Diretor Geral do DER e ao controlador geral do Estado para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

44. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, aos srs. Aldair Júlio Pereira, CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e Aretuza Costa Leitão, CPF n. \*\*\*.471.992-\*\*, Controladora Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem os substituir;

c) Dar ciência ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim aportaram os autos neste gabinete.

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Como já dito, cuidam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado (3ª Promotoria de Rolim de Moura), de documento intitulado de "Representação [3]", versando sobre possíveis irregularidades no processo licitatório dos pregões eletrônicos nº 33/2020, 30/2023 e 31/2023 do Município de Rolim de Moura.

11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48 [4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT [5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 3** (três) **pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

15. Isto é, restou, a demanda, com **45 (quarenta e cinco)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

16. A pontuação da matriz GUT foi impactada devido à adoção de medidas administrativas eficazes pelo Executivo municipal de Rolim de Moura, que rescindiu os contratos diante da possibilidade de terem sido firmados com irregularidades, além da atuação desta Corte em ação de controle específica.

17. Desta feita, considerando que a apuração do índice [6] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

18. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a Controladora-Geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

19. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

20. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

21. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de Rolim de Moura - exercício 2024, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

22. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Pelo exposto, decido:

**I - Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [7], c/c art. 9º, ambas da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao Prefeito do município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, CPF nº. \*\*\*.990.452-\*\*, e a Controladora-Geral do município, Aretuza Costa Leitão, CPF nº. \*\*\*.471.992-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de Rolim de Moura - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**IV - Dar ciência** do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 3º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993 [8], na pessoa do Promotor de Justiça, Matheus Kuhn Gonçalves, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

**a)** na análise da prestação de Contas anual do município de Rolim de Moura - exercício 2024, afira quanto ao cumprimento do item II desta

Decisão; e

**b)** as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VI-** Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VII -Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator.

[1] Doc. 02995/24/TCE-RO.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Doc. 02995/TCE-RO.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 227 de 10 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005350/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487, coordenador da equipe e DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, matrícula n. 445, membro, para realizarem, no período de 15.7.2024 a 15.10.2024, as fases de planejamento, execução e relatório do Levantamento da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Governo (IPERON) e dos municípios do Estado de Rondônia, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 306 - Auditoria Financeira em Municípios.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487, Coordenador da CECEX-3, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.7.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**PORTARIA**

Portaria n. 229 de 12 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005129/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA (Coordenador), matrícula n. 568, e CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA (Membro), matrícula n. 621, para realizarem no período de 15.7.2024 a 31.3.2025, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações necessárias à política pública); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados das ações desenvolvidas pela equipe técnica) do ACOMPANHAMENTO das ações derivadas do Levantamento sobre a implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico - NMLSB pelo Estado e municípios de Rondônia, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta n. 273 - Acompanhamento do Novo Marco do Saneamento.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.7.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**PORTARIA**

Portaria n. 230 de 15 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, execução e relatório para Inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005840/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Coordenador, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 492, RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 487, SANTA SPAGNOL, Coordenadora, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 423, LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, Membro, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 366, NILTON CESAR ANUNCIÇÃO, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 535, GISELLE PINTO BORGES, Membro, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 268, PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA, Coordenador, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 620, CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS, Membro, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 614, DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Coordenador, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 361, BRENO ROTHMAN FERNANDES, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 570, MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Membro, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 391, ETEVALDO SOUSA ROCHA, Coordenador, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 470, RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319, PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, Coordenador, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 522, e LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Membro, Técnico Administrativo, matrícula n. 447, para realizarem, no período de 21 de julho a 09 de agosto de 2024, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção nas Unidades de Saúde dos municípios de Vilhena, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Castanheiras, Ministro Andreazza, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Alta Floresta D Oeste, Nova Brasilândia D Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Parecis, Costa Marques e Itapuã do Oeste, com o propósito de efetuar inspeção nas unidades de saúde para verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o fornecimento adequado de medicamentos, a disponibilização de exames conforme as necessidades emergenciais e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 00584/24) - Proposta - 301: Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, Coordenador Especializada de Controle Externo 8 (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes das equipes de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21 de julho de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 66/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO SEI N.	D05485/2024
INTERESSADO	DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOIHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

#### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserido ao ID 0709545, por intermédio do qual o servidor **DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA** matrícula 606, Analista de Tecnologia da Informação, solicita o "Adicional de Qualificação por conclusão de curso Pós-Graduação, nível especialização, com duração de 420 horas".

O pleito é instruído com cópia do Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Algoritmos e Estruturas de Dados Orientado a Programação, bem como do Histórico Escolar, emitidos pela Faculdade Focus, conforme anexo acostado ao ID 0709552.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP recebeu o pedido e colacionou ao Processo-SEI a Instrução Processual n. 583/2024-SEGESP (ID 0712634). Concomitantemente, o feito foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.

E o necessário ao relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação, em face da conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Algoritmos e Estruturas de Dados Orientado a Programação, ministrado pela Faculdade Focus, conforme Certificado de Conclusão sob o ID 0709552.

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

**Art.18.** Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaque!)

Nesse sentido, salienta-se que esta Corte editou a [Resolução n. 306/2019/TCE-RO](#) com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

**Art. 12** A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa

**Art. 13.** A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Analista de Tecnologia da Informação e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Algoritmos e Estruturas de Dados Orientado a Programação, ministrado pela Faculdade Focus.

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação [II](#):

Instituição de Educação Superior Endereço

DETALHES DA IES ATO REGULATÓRIO GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO PROCESSOS E MEC OCORRÊNCIAS RECLAMAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (21577) Faculdade Focus - Focus

ATO REGULATÓRIO

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD  
 Tipo de Documento: Resolução  
 Data do Documento: 21/05/2024  
 Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD  
 Tipo de Documento: Resolução  
 Data do Documento: 17/05/2024  
 Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor de Especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 19.06.2024:**

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	297,15	594,31
Auditor de Controle Externo	I	B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
		A	334,64	669,29	1.003,93
Analista Administrativo	II	B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
Analista de Tecnologia da Informação	II	D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
		A	376,86	753,72	1.130,58
Procurador Jurídico	Especial	B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, da carreira de Analista de Tecnologia da Informação, é de R\$ 362,10 (trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos), considerando a reposição salarial concedida pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 [2], nos termos salientados pela SEGESP.

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa

Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	Saldo
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL		102.922.845,85	108.019.478,00	5.096.632,15
01.122.1265.2101 3.1.90.11		79.485.002,30		
Vencimentos e Vantagens	Sim	26.700,00		
Gratificação de Qualificação	Sim	315.000,00		
Progressão Funcional	Sim	572.514,62		
Gratificação de Atividade - MPC	Sim	90.840,00		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	72.000,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	3.168.000,00		
Nova Estrutura	Sim	242.000,00		
Nova Estrutura - Inteiro de Férias	Sim	843.721,31		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	3.044.139,22		
Inteiro de Férias Constitucional	Sim	7.837.618,88		
Férias - 10 dias Abono Pecuniário	Sim	2.612.539,63		
Férias Indenizadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88		
Rececos Indenizados	Não	1.200.000,00		

1 Contribuições a entidades e fundações de Previdência

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa

do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1.3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remuneração o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0721609, com saldo disponível de R\$ 47.930.424,48 (quarenta e sete milhões, novecentos e trinta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

### III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "P", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022<sup>[3]</sup>, publicada no DOeTce-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA, matrícula 606, Analista de Tecnologia da Informação, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 19.06.2024, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] Conforme consulta efetuada por esta Secretária no ato " <https://ames.mec.gov.br/ames/consulta-cadastro/detalhamento/9f965711556105d11c561255210f5eb/MIE1Nz>," em 15.07.2024.

[2] Art. 40. Fica concedida, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 15,2% (quinze inteiros e sessenta e dois por cento), com vista a recompor as perdas salariais.  
§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo extende-se a todos os servidores inativos com direito a pensão.  
§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e anuais realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não seja violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,50% da Receita Corrente Líquida Estadual.  
§ 3º Se houver a perspectiva de violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e anuais devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado concorrentemente com o limite prudencial.  
§ 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.  
§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

[3] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05):

[...] RESOLVE: Art. 1º Designar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:  
I - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;  
[...] F. autorizar e concessão de:  
I - gratificação de qualificação;



Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 15/07/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0721558 e o código CRC 47CBF919.

Referência: Processo nº 005485/2024

SEI nº 0721558

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 128/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

## DECISÃO Nº 128/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	005950/2024
INTERESSADO:	VANESSA MONTEIRO BANEGAS
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

## I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Vanessa Monteiro Banegas, cadastro nº 990831 (0717912), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes em relação a L. F. M. B. de M. de L. e L. M. B. de L., na qualidade de filhos (as) menores de 18 (dezoito) anos, e Sezanildo Monteiro dos Santos, na condição de dependente constante na declaração anual de imposto de renda.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por

Decisão 0721483 SEI 005950/2024 / pg. 1

cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

**Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:**

**I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:**

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

**V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)**

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para os dependentes na qualidade de filho (a) solteiro (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado e na condição de constante na declaração anual de imposto de renda, a norma prevê que deve ser beneficiário de plano de saúde e estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem quaisquer outras exigências.

O dependente Sezanildo Monteiro dos Santos está devidamente registrado (a) nos assentamentos funcionais da interessada e para o cadastramento dos (as) dependentes L. F. M. B. de M. de L. e L. M. B. de L., na qualidade filhos (as) menores de 18 (dezoito) anos, a requerente apresentou o RG dos (as) dependentes (0717940 e 0717938).

Ainda, apresentou a declaração de imposto de renda do exercício de 2023 ( 0717937).

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a Declaração 0721022 e o boleto e o último comprovante de pagamento 0720540, comprovando que ela e os dependentes indicados são beneficiários ativos e adimplentes de plano de saúde.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários

I - ao cadastramento dos (as) dependentes L. F. M. B. de M. de L. e L. M. B. de L., na qualidade de filhos (as) menores de 18 (dezoito) anos, nos assentamentos funcionais da servidora Vanessa Monteiro Banegas; e

II - à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Vanessa Monteiro Banegas, bem como de três cotas adicionais**, referentes a L. F. M. B. de M. de L. e L. M. B. de L., na qualidade de filhos (as) menores de 18 (dezoito) anos, e Sezanildo Monteiro dos Santos, na condição de dependente constante na declaração anual de imposto de renda, **no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, teto do benefício estabelecido pela Resolução nº 413/2024/TCE-RO, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 12.7.2024**, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a

esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 16/07/2024, às 07:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0721483** e o código CRC **2F4222AD**.

Referência: Processo nº 005950/2024

SEI nº 0721483

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 129/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 129/2024/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	005789/2024
<b>INTERESSADO (A):</b>	GUILHERME VILELA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE****Cadastro:** 668**Cargo:** Assessor de Conselheiro**Lotação:** Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0714263), por meio do qual o (a) servidor (a) Guilherme Vilela, matrícula nº 668, requer o cadastramento dos (as) dependentes filhos (as) menores de 18 (dezoito) anos, J. V. e T. V., e do filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Hugo Vilela, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Decisão 0721549 SEI 005789/2024 / pg. 1

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que todos (as) os (as) indicados (as) nestes autos se encontram devidamente cadastrados (as) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia das declarações de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0718738) e declarou que os (as) dependentes não percebem o mesmo benefício neste Tribunal ou em outro órgão público, tampouco auferem rendimentos próprios (0720744).

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Decisão 0721549 SEI 005789/2024 / pg. 2

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de 3 (três) cotas do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) **Guilherme Vilela, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, referentes aos (às) dependentesfilhos (as) menores de 18 (dezoito) anos, J. V. e T. V., e do filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Hugo Vilela, **mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 15.7.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.**

Ainda, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, que mantenha, por meio da Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 16/07/2024, às 07:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0721549** e o código CRC **69AB7769**.

Referência: Processo nº 005789/2024

SEI nº 0721549

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: